



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 566-B, DE 2020

(Do Sr. Márcio Labre)

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 5263/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do de nº 5263/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5263/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -. É obrigação do estabelecimento comercial que possua entretenimento infantil, possuir profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º - Em caso de não cumprimento desta Lei, deverão ser aplicadas as seguintes penalidades;

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento até a devida regularização;

Parágrafo único: As penalidades deste artigo devem ser aplicadas de forma sucessiva, da mais branda a mais severa, em casos de reincidência.

Art. 3º -. Esta lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estudos realizados pela OPAS<sup>1</sup>, estimam que, no ano de 2017, havia a média de uma a cada 160 crianças com Transtorno do Espectro Autista.

Percebe-se que a média de crianças autistas vem aumentando, e com isso é necessário que os pais e a população sejam informados sobre como lidar com essas crianças em situações de risco ou em episódios que a criança autista possa vir a ter em ambientes públicos e de grande encontro de pessoas. Ambientes como shoppings e parques de diversões, por exemplo, têm de lidar com a possibilidade de a criança poder vir a se perder dos pais ou sofrer algum acidente, sendo importante a presença de alguém capacitado no estabelecimento que possa vir a prestar auxílio.

Também há de se contar que esses locais, por possuírem grande aglomeração de pessoas, são mais suscetíveis a desencadear episódios psicológicos negativos em crianças com Transtorno do Espectro Autista, situações esta que apenas pessoas treinadas sabem lidar.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer

circunstâncias;”.

Crianças com transtorno do espectro autista são muitas vezes sujeitas ao estigma e à discriminação, incluindo menores oportunidades de acesso à saúde, educação e de se engajarem e participarem de suas comunidades.

Essas pessoas têm os mesmos problemas de saúde que afetam a população em geral. Além disso, podem ter necessidades de cuidados de saúde específicas relacionadas com o TEA e outros transtornos mentais coexistentes. Podem ser mais vulneráveis ao desenvolvimento de condições crônicas não-transmissíveis devido a fatores comportamentais de risco, como inatividade física e preferência por dietas mais pobres. Além disso, correm maior risco de violência, lesões e abuso.

Esta capacitação não deverá importar em grande oneração da atividade comercial e nem mesmo enseja a contratação de um novo profissional, basta um treinamento de conscientização e capacitação da equipe. Estes estabelecimentos hoje já possuem obrigação de possuir brigadistas e socorristas, estes mesmos profissionais podem ser os profissionais capacitados a lidarem com crianças com Transtorno do Espectro Autista.

A melhor forma de conferirmos mais cidadania a população é através da informação, por este motivo, conclamo aos meus nobres pares o apoio para aprovação ao presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 5 de março de 2020.

**MÁRCIO LABRE**

Deputado Federal - PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.263, DE 2020**

**(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito da pessoa com transtorno do espectro autista ao acesso a atividades esportivas e recreativas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-566/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

IV - .....

e) a atividades esportivas e recreativas.

§ 1º Durante a prática de atividades esportivas e recreativas, é assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista o direito a atendente pessoal ou acompanhante, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso IV, “e”, e no § 1º deste artigo implicará cobrança de multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática de atividades esportivas e recreativas impactam positivamente a saúde e a qualidade de vida das pessoas. No caso das pessoas com transtorno do espectro autista, essas atividades podem trazer inúmeros benefícios que vão desde o desenvolvimento de habilidades motoras e de comunicação verbal e não verbal até a socialização.

A prática esportiva e de atividades físicas e recreativas consiste em estímulo importante especialmente para crianças e jovens com transtorno do espectro autista porque, além de desenvolver suas potencialidades físicas e motoras, motiva esses indivíduos a superarem suas dificuldades, aumentando sua autoestima, promovendo sua interação com outras pessoas e proporcionando, assim, maior qualidade de vida.

Essas atividades também ajudam a reduzir a ansiedade, característica frequente entre pessoas com essa condição, e o sobrepeso, uma vez que as crianças e jovens com transtorno do espectro autista fundamental têm mais chances de desenvolver obesidade em relação a indivíduos neurotípicos.

O acesso à educação, não apenas das pessoas com transtorno do espectro autista mas de todas as pessoas com deficiência, já está resguardado pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Em relação às atividades físicas e esportivas, porém, muitas pessoas com transtorno do espectro autista ainda encontram dificuldades em frequentá-las, uma vez que em academias, clubes e escolinhas de esportes a inclusão não é obrigatória.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição com o objetivo de tornar obrigatório o necessário acesso das pessoas com transtorno do espectro autista a atividades esportivas e recreativas, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....

.....

## LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I PARTE GERAL

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos,

recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares

fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

## CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

.....

.....

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

## TÍTULO II

## DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020

Apensado: PL nº 5.263/2020

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

**Autor:** Deputado MÁRCIO LABRE

**Relatora:** Deputada DRA. SORAYA MANATO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 566, de 2020, propõe que os estabelecimentos comerciais que disponibilizam atividades recreativas para crianças devem contar com um profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista, sob pena de advertência, multa ou até suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a regularização da situação.

A justificação do projeto se fundamenta no fato de que em lugares públicos, principalmente com grande concentração de pessoas, como shopping-centers e parques de diversões, embora bastante benéficos para essas pessoas, em razão da possibilidade de socialização e de realização de atividades físicas, podem facilitar a ocorrência de crises de ansiedade disruptivas e lesões.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 5.263, de 2020, propondo que durante a prática de atividades esportivas e recreativas, é assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito a atendente pessoal ou acompanhante, com a justificação de que essas atividades ajudam a desenvolver habilidades motoras, a autoestima e a socialização.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338257400>



Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar as iniciativas dos Deputados MÁRCIO LABRE e CARLOS CHIODINI, que se preocupam com a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Uma das características que definem o Transtorno do Espectro Autista é a dificuldade de interação social, caracterizada por ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de interesses e atividades com excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, e interesses restritos e fixos – são exatamente estas características que se encontram descritas na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, faz parte da terapia para o Transtorno do Espectro Autista o estímulo a atividades esportivas e recreativas que envolvam o contato social com outras pessoas.

Os PL nº 566/2020 e 5.263/2020 são muito oportunos, pois preveem a necessidade de haver um profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista, de modo a favorecer essa interação social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338257400>



Nesse sentido, seria muito adequado se os profissionais que trabalham em estabelecimentos comerciais que realizam ou disponibilizam atividades recreativas e esportivas tivessem a sensibilidade de propor atividades cooperativas – e não apenas competitivas – para as crianças.

Também seria importante que esses profissionais já estivessem atentos às principais características do Transtorno do Espectro Autista para identificar habilidades que a criança pode ter dificuldades para realizar e assim auxiliá-la prontamente.

Portanto, os projetos de lei ora relatados são importantes por favorecer e estimular a interação social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista com seus pares, além de favorecer a prática de atividades físicas e melhorar a autoestima dessas pessoas.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 566, de 2020, e do Projeto de Lei nº 5.263, de 2020, apensado, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO  
Relatora

2021-2356



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338257400>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020

Apensado: PL nº 5.263/2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os estabelecimentos que realizam ou disponibilizam atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes deverão possuir profissional capacitado para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A capacitação de que trata este artigo deverá ser ministrada por profissional da área de saúde devidamente registrada no respectivo órgão de classe, ter duração mínima de uma hora, podendo ser na modalidade presencial ou à distância.

§ 2º É assegurada à pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a presença de atendente ou acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento.

§ 3º Em caso de descumprimento deste artigo, serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - advertência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338257400>

II - multa;

III - suspensão das atividades do estabelecimento até a regularização da situação. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO  
Relatora

2021-2356



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338257400>



\* C D 2 1 6 3 3 8 2 5 7 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 10/06/2021 11:30 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 566/2020

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 566/2020, e do PL 5263/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Gilberto Nascimento, Léo Motta, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210386379800>



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020**

Apensado: PL nº 5.263/2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os estabelecimentos que realizam ou disponibilizam atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes deverão possuir profissional capacitado para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A capacitação de que trata este artigo deverá ser ministrada por profissional da área de saúde devidamente registrada no respectivo órgão de classe, ter duração mínima de uma hora, podendo ser na modalidade presencial ou à distância.

§ 2º É assegurada à pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a presença de atendente ou acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento.

§ 3º Em caso de descumprimento deste artigo, serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211384670000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

III - suspensão das atividades do estabelecimento até a regularização da situação. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2021

**Deputada Rejane Dias**  
***Presidente***



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211384670000>

Apresentação: 10/06/2021 11:30 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 566/2020

SBT-A n.1



\* C D 2 1 1 3 8 4 6 7 0 0 0 0 \*



## PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020

Apensado: PL nº 5.263/2020

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

**Autor:** Deputado MÁRCIO LABRE

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga estabelecimentos comerciais que ofereçam entretenimento infantil a disponibilizarem profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista.

O projeto estabelece que, em caso de não cumprimento da obrigação, devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento até a devida regularização.

Estas penalidades devem ser aplicadas de forma sucessiva, da mais branda à mais severa, em casos de reincidência. A vigência se daria após 90 dias da data da publicação da norma.

Justifica o ilustre Autor que locais de grande aglomeração podem desencadear episódios psicológicos negativos em crianças com Transtorno do Espectro Autista e, nessas situações, apenas pessoas treinadas saberiam lidar adequadamente com a situação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei n° 5.263/2020, de autoria do ilustre Deputado Carlos Chiodini. O apensado tem o objetivo de alterar a Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao inciso IV do art. 3º da Lei seria inserido uma nova alínea para dispor que seria direito da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso a atividades esportivas e recreativas, com atendente pessoal ou acompanhante assegurado. O descumprimento do dispositivo implicaria cobrança de multa. A vigência se daria na data da publicação da norma.

O autor do apensado, em sua justificação, apresenta uma série de benefícios decorrentes da prática esportiva. Entende, entretanto, que muitas pessoas com transtorno do espectro autista ainda encontrariam dificuldades em ter acesso a essas práticas, uma vez que em academias, clubes e escolinhas de esportes a inclusão não seria obrigatória.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. O projeto foi apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que deliberou pela aprovação da proposição principal e de seu apensado na forma de substitutivo. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do projeto em epígrafe.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe louvar, inicialmente, as iniciativas dos Deputados MÁRCIO LABRE e CARLOS CHIODINI, bem como da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que se preocuparam com a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Com efeito, uma das características que definem o Transtorno do Espectro Autista é a dificuldade de interação social, caracterizada por ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de interesses e atividades com excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, e interesses restritos e fixos. De fato, são exatamente estas características que se encontram descritas na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, faz parte da terapia para o Transtorno do Espectro Autista o estímulo a atividades esportivas e recreativas que envolvam o contato social com outras pessoas.

Tanto o projeto principal, o PL 566/2020, quanto seu apensado, o PL 5.263/2020, são muito oportunos por preverem a necessidade de haver um profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista, de modo a favorecer essa interação social.

Similarmente, o Substitutivo apresentado pela ilustre Deputada SORAYA MANATO detalha a capacitação exigida, e assegura o acompanhamento de atendente ou acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento.

Assim, os projetos de lei ora relatados são importantes por favorecer e estimular a interação social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista com seus pares, além de favorecer a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prática de atividades físicas e melhorar a autoestima dessas pessoas.

No entanto, entendemos que há uma forma de aprimorar o texto do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para não ofender o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170, Parágrafo Único, e no art. 174 da Constituição Federal. Para isso, é preciso especificar que os estabelecimentos não precisarão contratar novos empregados ou prestadores de serviços, podendo o acompanhamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista ser feito uma pessoa que já integre os quadros de colaboradores do estabelecimento.

Com relação à capacitação propriamente dita, o texto merece aprimoramento, para prever a necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo, que poderia detalhar que profissionais da área de saúde deveriam ministrar a capacitação, detalhar o conteúdo do curso, bem como regular outras questões de ordem prática aplicáveis. Com isso, se evitaria que a obrigação de capacitação ficasse demasiadamente aberta, evitando-se a insegurança jurídica, ao mesmo tempo em que se poderia mais facilmente, através de norma regulamentadora, alterar pontualmente questões relacionadas ao curso de capacitação, sem a necessidade de edição de nova Lei a respeito.

Finalmente, o texto merece um último aprimoramento, para prever de forma mais clara a obrigatoriedade da presença de um atendente ou acompanhante pessoal próprio da pessoa com Transtorno do Espectro Autista durante todo o período em que a criança ou adolescente estiver participando da atividade recreativa ou esportiva, sem ônus para o estabelecimento. Isso é necessário porque cada pessoa com Transtorno do Espectro Autista possui necessidades únicas de suporte e interação. A presença de um acompanhante pessoal — geralmente um familiar, cuidador regular



\* C D 2 5 2 3 9 7 6 3 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou profissional especializado contratado pela família — garante um cuidado individualizado e adequado ao perfil da criança, respeitando sua rotina, seus limites e gatilhos sensoriais.

Ao deixar claro que o acompanhante pessoal é responsabilidade da família e não representa ônus ao estabelecimento, evita-se a transferência indevida de um dever personalíssimo para entes privados, preservando os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. A medida também contribui para mitigar o risco jurídico decorrente de eventual falha na supervisão da atividade.

Outras questões também merecem reparo. A previsão de suspensão do alvará de funcionamento é típica do poder de polícia administrativa municipal, conforme art. 30, I, da CF. A manutenção dessa previsão no texto federal afronta a autonomia dos municípios, devendo o dispositivo ser suprimido.

No que tange à aplicação de multa, o projeto a prevê, mas não define valores ou critérios, o que contraria o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória (art. 5º, II, CF) e pode gerar arbitrariedade na aplicação. Sugerimos que se estabeleça valores entre 1 (um) e 20 (vinte) salários-mínimos, proporcionais ao faturamento médio mensal do estabelecimento (considerando a filial em que ocorreu a infração, quando aplicável), com critérios definidos em regulamento.

Finalmente, consideramos que o prazo de 90 dias para entrada em vigor é insuficiente para que micro e pequenas empresas se adequem à nova exigência, considerando a necessidade de treinamento e ajustes operacionais. Recomenda-se ampliar a *vacatio legis* para 180 dias.

Diante do exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 566, de 2020, do seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.263, de 2020, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM – PL/GO  
Relator

Apresentação: 02/09/2025 13:49:27.350 - CICS  
PRL 3 CICS => PL 566/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252397639800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



\* C D 2 2 5 2 3 9 7 6 3 9 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 566/20 E N° 5.263/20**

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

*"Art. 6º-A Os estabelecimentos que realizam ou disponibilizam atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes deverão contar com ao menos um colaborador capacitado, para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista.*

*§ 1º O colaborador referido no caput poderá ser empregado ou prestador de serviço já integrante dos quadros de pessoal do estabelecimento ou que com ele mantenha vínculo contratual, não sendo exigida a contratação de novo profissional exclusivamente para esse fim.*

*§ 2º A capacitação de que trata este artigo deverá ser oferecida pelo Ministério da Saúde, ter duração mínima de uma hora, podendo esta ser na modalidade presencial ou à distância, conforme detalhamento constante de regulamentação do Poder Executivo.*



\* C D 2 5 2 3 9 7 6 3 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*§ 3º A criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista deverá estar acompanhada por atendente ou acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento, durante todo o período em que participar das atividades recreativas ou esportivas.*

*§ 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II – Em caso de uma segunda visita após a advertência, multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos, a ser aplicada proporcionalmente à média do faturamento mensal do estabelecimento comercial, aí considerada a filial em que se deu a infração (caso seja aplicável). Os critérios para aplicação da multa, inclusive em casos de reincidência, deverão ser definidos em regulamento. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Deputado DANIEL AGROBOM - – PL/GO

Relator



\* C D 2 5 2 3 9 7 6 3 9 8 0 0 \*



**PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020**

Apensado: PL nº 5.263/2020

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

**Autor:** Deputado MÁRCIO LABRE

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

**I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na Reunião Deliberativa da Comissão de Indústria Comércio e Serviços, realizada em 09 de setembro de 2025, foi identificado que o texto do Projeto de Lei nº 566/2020, no tocante ao § 3º do art. 6º-A, algumas manifestações apontaram dúvida quanto à redação original, especialmente no uso da expressão “atendente ou acompanhante pessoal próprio”. A menção a “atendente” poderia induzir interpretação equivocada de que caberia ao estabelecimento disponibilizar esse profissional, ainda que o dispositivo ressalvasse a ausência de ônus.

Com o objetivo de conferir maior clareza e precisão, propõe-se a redação ajustada para:



\* C D 2 2 5 0 8 7 5 9 8 0 3 0 0 0 \*



“§ 3º A criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista deverá estar acompanhada por acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento, durante todo o período em que participar das atividades recreativas ou esportivas.”

A modificação preserva a intenção de garantir acompanhamento adequado ao público-alvo, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica aos estabelecimentos, deixando inequívoca a responsabilidade dos pais ou responsáveis pela designação do acompanhante.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 566, de 2020, com os aperfeiçoamentos sugeridos, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM – PL/GO





**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 566/20 E Nº 5.263/20**

Apresentação: 15/09/2025 14:23:42.550 - CICS  
CVO 1 CICS => PL 566/2020  
CVO n.1

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

*“Art. 6º-A Os estabelecimentos que realizam ou disponibilizam atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes deverão contar com ao menos um colaborador capacitado, para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista.*

*§ 1º O colaborador referido no caput poderá ser empregado ou prestador de serviço já integrante dos quadros de pessoal do estabelecimento ou que com ele mantenha vínculo contratual, não sendo exigida a contratação de novo profissional exclusivamente para esse fim.*

*§ 2º A capacitação de que trata este artigo deverá ser oferecida pelo Ministério da Saúde, ter duração*



\* C D 2 5 0 8 7 5 9 8 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*mínima de uma hora, podendo esta ser na modalidade presencial ou à distância, conforme detalhamento constante de regulamentação do Poder Executivo.*

*§ 3º A criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista deverá estar acompanhada por acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento, durante todo o período em que participar das atividades recreativas ou esportivas.*

*§ 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II – Em caso de uma segunda visita após a advertência, multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos, a ser aplicada proporcionalmente à média do faturamento mensal do estabelecimento comercial, aí considerada a filial em que se deu a infração (caso seja aplicável). Os critérios para aplicação da multa, inclusive em casos de reincidência, deverão ser definidos em regulamento.* (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Deputado DANIEL AGROBOM – PL/GO

Relator



\* C D 2 5 0 8 7 5 9 8 0 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 566/2020, do Substitutivo adotado pela CPD, e do PL 5263/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Gilson Marques, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Covatti Filho e Daniel Agrobom.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 566/20**

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

*“Art. 6º-A Os estabelecimentos que realizam ou disponibilizam atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes deverão contar com ao menos um colaborador capacitado, para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista.*

*§ 1º O colaborador referido no caput poderá ser empregado ou prestador de serviço já integrante dos quadros de pessoal do estabelecimento ou que com ele mantenha vínculo contratual, não sendo exigida a contratação de novo profissional exclusivamente para esse fim.*

*§ 2º A capacitação de que trata este artigo deverá ser oferecida pelo Ministério da Saúde, ter duração mínima de uma hora, podendo esta ser na*





*modalidade presencial ou à distância, conforme detalhamento constante de regulamentação do Poder Executivo.*

*§ 3º A criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista deverá estar acompanhada por acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento, durante todo o período em que participar das atividades recreativas ou esportivas.*

*§ 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II – Em caso de uma segunda visita após a advertência, multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos, a ser aplicada proporcionalmente à média do faturamento mensal do estabelecimento comercial, aí considerada a filial em que se deu a infração (caso seja aplicável). Os critérios para aplicação da multa, inclusive em casos de reincidência, deverão ser definidos em regulamento. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

Deputado BETO RICHA  
Presidente



\* C D 2 2 5 1 7 2 4 3 1 6 5 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------